

ESTELIONATO, CHARLATANISMO E CURANDEIRISMO NA RELIGIÃO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Alaercio Antonio Smaniotto

João Pedro da Costa Paz

Resumo

O presente artigo tem por objetivo abordar os delitos penais, sendo o curandeirismo, estelionato e charlatanismo, ligados em algumas ocasiões ocorridas nas igrejas por pastores mal-intencionados, busca compreender também o limite do princípio da liberdade religiosa, até em que ponto se deve aceitar que tal ato é admissível, fazendo assim a devida conexão com o princípio trazido na Constituição Federal. Para chegar nas devidas conclusões, foram analisados artigos, doutrinas, legislações e casos jornalísticos em que tem a possibilidade de encaixe dos devidos crimes. O desfecho é de que evidentemente existe casos em que o artigo penal é cabível, porém a autenticidade da má-fé é de difícil comprovação, nota-se também que quando algum direito fundamental é atingido, não é devido arguir a liberdade religiosa como impedimento de sofrer uma condenação penal.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Curandeirismo. Estelionato. Charlatanismo.

1 INTRODUÇÃO

O conteúdo deste artigo tem por objetivo, falar sobre o curandeirismo, charlatanismo e o estelionato, ligados ao artigo 5º e inciso VI da Constituição Federal de 1988, tendo em vista os crimes do código penal. Assim a problemática de pesquisa é até onde a liberdade de crenças religiosas pode deixar de ser direito fundamental e ser considerando um crime?

Considerando os seus reflexos perante a nossa sociedade e os aspectos dos artigos do código penal muitas religiões se aproveitam de seus fiéis

seguidores para convencê-los que podem ser salvos de problemas familiares, doenças terminais, algum problema físico ou mental que a pessoa tenha e que estejam desesperadamente a procura de algum milagre, vem assim a religião como uma forma de acalento a estes, porém, alguns membros da igreja acabam manipulando seus admiradores.

Como é do conhecimento, pessoas deixam para trás tratamentos e acompanhamento de médicos especialistas, indo atrás de um tratamento espiritual alternativo, outras pessoas são induzidas a contribuir com a igreja, dando a entender que assim serão curadas, ou até mesmo visando a vantagem indevida sobre o seguidor. Dessa forma, estes acabam sendo iludidos, enganados por pessoas de má índole que acabam se aproveitando do momento destas pessoas para tirar proveito econômico ou de formas diversas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A IGREJA PERANTE A SOCIEDADE ANTIGA E CONTEMPORÂNEA

Segundo Medina ([entre 2013 e 2014]), a igreja, como de forma geral, está muito relacionada com a sociedade, tal relação que mudou muito ao longo da história do cristianismo, a qual mais se destaca, e de acordo com diferentes denominações cristãs. Dessa forma, houve e momentos de profunda oposição entre a igreja e a sociedade, como durante as perseguições do império Romano, durante a Revolução Francesa ou regimes liberais.

A igreja é interpretada por Arquilliere (2005, apud MEDINA [entre 2013 e 2014]) tendo participação no Estado, porém cada qual com sua função na sociedade, entretanto o fim da Igreja se considerava superior ao do Estado, sendo dessa forma a subordinação do Estado. Porém essa interpretação de Igreja-Estado, na época, foi totalmente oposta, tanto que governantes frequentemente intervinham na ordem interna das mesmas. Um exemplo disso foi a regalia de reis dos estados nacionais, que no século XVIII tinha medidas

como a necessidade de aval prévia dos reis para publicar documentos papais non determinado país (MEDINA, [entre 2013 e 2014]).

Com a advinda da Revolução Francesa e o liberalismo do século XIX, tomavam como objetivo a rejeição da relação extrema da Igreja com o Estado, a Igreja Católica, no primeiro momento, viu este movimento como uma agressão e não admitia tal ideia, considerando anticatólica. Atualmente existe um consenso desse modelo político da separação da Igreja com o Estado. No caso da católica, que era contrária a ideia, tomou tempo e muito debate para que fosse implementada ao longo do século XIX e XX (MEDINA [entre 2013 e 2014]).

2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A liberdade religiosa é uma garantia na atual Constituição Federal (1988), no artigo 5º e inciso VI, "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e suas liturgias". Vale destacar o entendimento de Garvey e Schauer, (1996, p. 595 apud MENDES e BRANCO, 2015, p. 317) sobre a religião:

O conceito de religião, ademais, liga-se a breve compreensão que o termo propicia, a referir a um sistema de crença, em um ser divino, em que se professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e de adoração.

De acordo com Mendes e Branco (2015, p. 316), "na liberdade religiosa inclui-se a liberdade de crença, de adquirir a alguma religião, a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos pelos termos da lei", devendo então a legislação dar a devida proteção ao templo e também as praticas religiosas desde que essas não desvalorizem algum dos valores protegidos constitucionalmente. Inclusive nesse princípio de

liberdade religiosa, o Estado não pode intervir na forma da organização religiosa, por exemplo na economia interna da religião. Com fim de não criar embaraços, o constituinte trouxe a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto. Entretanto o mesmo contexto de liberdade religiosa não pode ser invocado para práticas ilícitas penais. Desse modo o Supremo Tribunal Federal decidiu que o curandeirismo não é devido na questão de tal liberdade religiosa (Rel. Min. Francisco Rezek, 1985, p. 114 apud Mendes e Branco, 2015, p. 318).

Sendo assim, Mendes e Branco (2015, p. 319) concluem:

O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos.

2.3 O ABUSO DO PODER DA FÉ

Com o princípio da liberdade de práticas religiosas na Constituição, abriu portas para que vários pastores mal-intencionados, promovessem a suas ideologias e assim se aproveitassem dos seus féis rigorosos, para assim tirar proveito em cima. Mas o dilema aqui se encontra como esses religiosos agem, quando o mesmo diz que a vitima deve doar o máximo possível, pois só dessa forma serão abençoados, se configura como estelionato (ALBUQUERQUE, 2016). Na questão de trabalhos espirituais, como alguns atos em que são gratuitos ou que for inerente ao credo ou religião, serão impuníveis pela garantia da Constituição Federal com as devidas exceções, como já exposto,

mas quando tais atos são pagos acredita-se de que está configurado o delito de estelionato, segundo Nucci (2011, p. 774 apud ALBUQUERQUE, 2016).

2.4 DO CURANDEIRISMO, ESTELIONATO E O CHARLATANISMO

Para uma melhor compreensão, é necessário saber e analisar os delitos para poder assim caracteriza-los em algum caso concreto.

2.4.1 Do Curandeirismo

Previsto no artigo 284 do código penal, o curandeirismo é um crime habitual onde a curandeiro acredita que seus métodos sobrenaturais são capazes de curar, operar milagres em seus fiéis seguidores (GRECO, 2017), como dispõe o referido artigo:

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

De acordo com o núcleo do tipo que é estudado e interpretado o verbo exercer é entendido como uma habitualidade, uma prática reiterada. Entende assim que se trata de um crime habitual, pois a pratica de qualquer das condutas trazidas acima configura indiferentes normas penais, segundo Greco (2017, p. 1436).

Outro fator existente é diferenciar o curandeiro do charlatão que muitos acreditam ser tais pessoas que praticam o mesmo crime. Mas o primeiro crê que suas fórmulas de agir sobrenaturais, de magia conseguirá livrar do mal

que estava passando. Diferentemente do segundo onde o agente finge ser o médico ou enfermeiro para praticar o delito (GRECO, 2017).

Ainda segundo Greco (2017), o curandeirismo é exercido pelo “agente que: a) prescreve, ministra ou aplica, habitualmente, quaisquer substâncias; b) usa gesto, palavras ou qualquer outro meio; c) faz diagnósticos.”

Conforme Greco (2017, p. 1437), o inciso I do artigo 285 do Código Penal é a primeira peculiaridade do curandeirismo, trazendo ao acaso qualquer fato de misturar com habitualidade outras substâncias. Prescrever tem por objetivo indicar, formular. Ministras com significado de fornecer, realizar e aplicar com um entendimento de manipular e empregar. Estas condutas encontram obrigadas a ser habituais, poderá ser qualquer substância encontrada em nosso meio como vegetal animal ou mineral, que segundo a fé do curandeiro terá o poder de cura.

Outra circunstância destacada pelo inc. II do art. 284 do Código Penal, é o curandeiro se valer de gestos, artimanhas ou outro método. O inciso dá uma ênfase mais ampliada a sua aplicação. Possivelmente sendo a forma mais corriqueira do curandeirismo, sendo o lado mais místico ou obscuro mais utilizado. Mesmo reconhecendo o curandeirismo acredita no que faz, com a fragilidade espiritual das vítimas, ficam obrigadas a superstições, que unicamente terá como consequência o atraso no tratamento feito pela medicina tradicional (GRECO, 2017).

E a terceira situação do curandeirismo, que consta no inc. III do art. 284 do Código Penal, está de acordo com o fato de fazer diagnóstico, quer dizer que o curandeiro não sendo conhecedor da medicina, se atreve a diagnosticar certas doenças e seus sintomas. Dando ênfase ao assunto diretamente relacionada que é a prática do curandeirismo, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa mas que seja de forma habitual, ligando a religião, a pessoas que pregam pela obra de Deus, que se intitulam como enviados de um ser maior que as mandam para fazer a obra do criado, assim se aproveitando do estado emocional destas pessoas, para se aproveitar de várias maneiras (GRECO, 2017).

Conforme demonstra artigo do blog Para Entender Direito (2012):

E esse crime é muito mais complexo do que parece porque ele esbarra na liberdade religiosa. Usar gestos e palavras é algo que quase todas as religiões fazem. A bênção do padre, por exemplo, é uma forma de cura espiritual para os fiéis. O uso das mãos é importante para os espíritas, o sinal da cruz é parte dos rituais de cura espiritual para os católicos, e assim por diante.

Assemelha-se em que a certeza está com Bento de Faria quando, é observado assuntos e destacando os seguintes sujeitos do delito de curandeirismo. Estão assim normalmente destacados os praticantes da cartomancia, feitiçaria, magia, macumba, cristalomancia entre outros.

No entender de Greco (2017, p. 1440) não devem ser apontados como tais, os padres, ministros e outros membros da igreja quando praticado o exorcismo, sendo admitido pelos seus seguidores. Cabendo também quem pratica outro ato ligado a religião, entre elas o espiritismo, não podendo ofender a moral e os bons costumes, ou que atue a comprometer a saúde pública, ou que tire proveito de demonstrações da ciência.

2.4.2 Do Estelionato

No Código Penal dispõe:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

Conforme Capez (2012, p. 578) “[...] consiste em induzir alguém ao erro, mediante o emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio”. É um crime em que o agente se abdica da violência ou grave ameaça, empregando apenas uma estratégia para induzir a vítima ao erro. Instigando a pessoa a ter uma visão incerta dos fatos, utilizando de artimanha para que a pessoa não perceba o que está elaborando.

Alguns meios empregados do crime de estelionato se encaixam perfeitamente no crime de curandeirismo. O meio ardil que é a fraude em um sentido material, intelectual está ligado a inteligência da vítima, e visando excitar uma emoção, desejo, interesse pela criação de uma fantasia ilusionaria está ligada ao artigo 184 do código penal, aonde o agente utiliza deste meio ardil para enganar as pessoas (CAPEZ, 2012).

Outro método empregado segundo Capez (2012, p. 578) é qualquer outro meio fraudulento, apesar de apresentar meio artifício e ardil, tem uma representação, parcial, que pode ser entendida como os acontecimentos enumerados, interligando que as formas anteriores possam alcançar todos os comportamentos que a ele seja igualado.

O induzimento ao erro, outra característica ligada ao crime de estelionato, se caracteriza por uma falsa ilusão da realidade, causando um desejo viciado. A circunstância pela qual a vítima acredita crer é apenas uma ilusão. Pois se tinha a ciência dos fatos não teria ocorrido a vantagem. Capez (2012, p. 579). Observando o que diz Capez é um crime comum podendo ser praticado por qualquer indivíduo, de nada impede a participação ou a coautoria na prática do delito.

2.4.3 Do Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Uma breve introdução de charlatanismo segundo Greco (2017, p. 1435) coloca que:

O charlatão se comporta no sentido de inculcar ou anunciar por meio secreto ou infalível. Inculcar é utilizado no texto legal no sentido de indicar, recomendar meio secreto ou infalível para a cura de determinada doença; anunciar é fazer propaganda, alardear esse meio, seja por intermédio de jornais, revistas, rádio, televisão, folhetos, cartazes etc.

Conforme Greco (2017, p. 1435) [...] a cura que se refere a lei penal diz respeito a determinadas doenças para as quais não existe tratamento, de acordo com o conhecimento científico, o agente propõe meio alternativo, por meio secreto e infalível. Quer dizer que curar alguém não é crime, mas falar ou divulgar que a cura é certa ou que você possui um meio desconhecido por todos para curar as pessoas é crime. É aí que entra o charlatanismo, segundo blog Para Entender Direito (2012).

O crime pode ser cometido por profissionais ligados a saúde, como também por pessoas estranhas como vendedores ambulantes, que vendam nas ruas e praça públicas, método prontos e outras substâncias (GRECO, 2017, p. 1435).

2.5 CASOS CONCRETOS

Como já exposto a explanação de cada delito, cada um com suas particularidades, denota-se nesse momento aos delitos em pratica em nossa sociedade com ligação com a religião.

2.5.1 Curandeirismo

Um caso bastante peculiar é do pastor César Peixoto que diz fazer uma oração capaz de emagrecer seus fiéis, popularmente chamado de emagrecimento instantâneo ou também lipoaspiração espiritual, segundo

reportagem do G1 (BORGES, 2011 apud ALBUQUERQUE, 2016). Para Albuquerque (2016), apesar de parecer ato inofensivo para se configurar curandeirismo. Porém na habitualidade de afirmar curar féis através de gestos, palavras e afins, está assim praticando o delito de curandeirismo. Além disso, o mesmo autor complementa:

Obesidade é considerada uma doença, pode ser efeito colateral de outras doenças, é necessário muitas vezes acompanhamento médico, sendo perigoso para a coletividade que alguém que tem bastante influência, como um pastor, alegue, como no caso, ter recebido 'o dom da cura'.

2.5.2 Estelionato

Sendo um dos principais delitos praticados e realizado por parte de pastores (ALBUQUERQUE, 2016). Um caso que o delito transparece envolve um líder religioso muito bem reconhecido, Silas Malafaia, em que pede para os féis fazerem um sacrifício para Deus, para assim ganharem a tão sonhada casa própria, sendo assim a vítima deveria doar parte do aluguel, pagamento das prestações do programa Minha Casa Minha Vida, sendo claramente em prejuízo ao fiel humilde em benefício da igreja, se constatado a má-fé do pastor, estará cometendo o estelionato (COSTA, 2013 apud ALBUQUERQUE, 2016).

Outro caso que pode se encaixar no delito, é a nova forma de dízimo do Missionário R.R. Soares, agora em débito automático em conta corrente, de acordo com o Missionário quem fazer o cadastro no banco receberá recompensas de Jesus, sem mais detalhes das mesmas, segundo a reportagem do UOL (2011, apud ALBUQUERQUE, 2016).

2.5.3 Charlatanismo

Pelas palavras de Albuquerque (2016):

[...] o charlatanismo se consuma no momento em que o líder religioso inculca ou anuncia cura por meio secreto ou infalível. Mas é difícil encontrar um caso isolado, pois via de regra, quem anuncia algo, acaba por ter que demonstrar ser capaz, o que levaria ao crime de curandeirismo, se praticado habitualmente [...].

Um caso que pode ser citado e que inclusive findou na prisão de dois pastores, um de 35 anos e outro de 49 anos, foi o do ocorrido em Manaus, onde o pastor garantia curas milagrosas e extrações de insetos dos corpos de enfermos. De acordo com a delegada que acompanhou o caso Fernanda Antonucci, muitos fiéis abandonaram os tratamentos médicos e outros até chegaram ao óbito por confiarem nas palavras do pastor. Na delegacia o autor do delito confirmou o dom milagroso, mas negou em que exigia dinheiro em troca segundo o site Gospelmais (2012 apud ALBUQUERQUE, 2016). Só por anunciar cura por meio milagroso ou secreto o pastor já incorreu no delito de charlatanismo, que inclusive trouxe consequências para a sociedade.

3 CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento da sociedade, a igreja esteve sempre ao lado, seja de forma soberana ou pelo menos uma maneira de refúgio para aqueles que buscam uma palavra de conforto. Com isso, as organizações e pessoas sempre valorizaram a crença na religião, esse direito de poder ter crença ou não em alguma ideia espiritual logicamente não poderia estar de fora da legislação.

Sendo tal princípio preservado na Constituição, como já destacado neste artigo, tal liberdade religiosa é válida sempre que não atinja os direitos fundamentais, as mesmas liberdades de atos considerados religiosos não podem ser usados para acobertar tais crimes como o curandeirismo, estelionato e o charlatanismo, pois atingem a saúde pública e o patrimônio privado da vítima, sendo fundamental para uma coletividade e é essencial

que o Estado dessa forma proteja as pessoas, pois de fato atinge a base de uma sociedade saudável.

Como demonstrado o nosso código penal traz as devidas penas, porém a dificuldade de se comprovar a autenticidade do crime cometido pelos pastores dificulta com a aplicabilidade, sendo dessa forma necessária uma reformulação, tendo o legislador ciência de que o Estado deve sim gozar do direito da liberdade religiosa, tendo assim o seu respeito preservado, mas também deve se ter em mente que tem abusos da parte de quem possui a força da palavra, devendo assim criar táticas mais claras para que essas situações sejam evitadas.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Rodrigo Passos de. A liberdade religiosa e a prática de charlatanismo, curandeirismo e estelionato nas igrejas evangélicas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57129&seo=1>>. Acesso em: 6 maio 2019.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.
- BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 6 maio 2019.
- CAPEZ, Fernando. Curso direito penal. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 11. Ed. Niterói: Impetus, 2017.
- JOÃO de Deus e os limites entre curandeirismo, charlatanismo, exercício irregular da medicina e proteção da fé. Para entender Direito, São Paulo: direito.folha.uol, 23 abr. 2012. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/joo-de-deus-e-os-limites-entre-curandeirismo-charlatanismo-exercicio-irregular-da-medicina-e-a-proteo-da-f.html>>. Acesso em: 15 abr. 2019.
- MEDINA, Gonzalo Villagrán. Igreja e Sociedade. Belo Horizonte, [entre 2013 e 2014]. Disponível em: <<http://theologicalatinoamericana.com/?p=1369>>. Acesso em: 06 maio 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARTIGO

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico do Curso de Direito, Campus de São Miguel do Oeste. Contato:
alaerciosmaniotto67670@gmail.com

Acadêmico do Curso de Direito, Campus de São Miguel do Oeste. Contato:
joaop.cpaz@hotmail.com